



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319257-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Auriflâma, em que é agravante NACILDE MARCHI, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2319257-64.2024.8.26.0000

Agravante: Nacilde Marchi

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Auriflama

Voto nº 24240

Justiça gratuita. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Ausência de elementos nos autos capazes de elidi-la. Gratuidade deferida. Recurso Provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora, ora agravante, em função de não reconhecer sua hipossuficiência diante dos documentos apresentados.

Alega a agravante que auferir renda mensal no montante de R\$ 1.149,00, sendo isenta de declaração do imposto de renda. Requer, liminarmente, a concessão da benesse da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, recebido com efeito suspensivo (fls. 11).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado, é caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Certo que a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC

(art. 98), não de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A presunção de veracidade que decorre da declaração de hipossuficiência, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, n'outro dizer, os verdadeiramente necessitados.

No caso, a agravante noticia que não dispõe atualmente de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

E os documentos existentes nos autos são insuficientes, por ora, para contrariar o quanto afirmado. Inexistem indícios de que a postulante reúna condições atualmente de custear a demanda. Consta ser aposentada (fls. 30/69 da origem), cuja renda bruta, antes dos descontos de empréstimos consignados, é no montante de R\$ 2.101,33 (fls. 69 da origem), além de ser isenta da declaração do imposto de renda (fls. 27 da origem). Apesar dos extratos juntados demonstrarem o recebimento de valores via pix (fls. 76/91 da origem), observo que a conta em questão não é de titularidade da agravante e tampouco é o destino de seu benefício de aposentadoria, tratando-se de uma conta junto ao banco Bradesco, enquanto seu benefício é depositado em uma conta junto ao banco Itaú (fls. 30/69).

Lembre-se que a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis Recurso desprovido"* (Apelação nº 0002206-16. 2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

Além disso, a contratação de advogado particular por si só não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, visando assegurar-lhe o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária à agravante, benesse que poderá ser impugnada ou revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator